



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

PARECER TECNICO CPL N° 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/2021

TOMADA DE PREÇOS N.º001/2021

Recorrentes: JLF ENGENHARIA EIRELI - ME e;
VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Cuida-se de parecer sobre recurso administrativo interposto pelas empresas JLF ENGENHARIA EIRELI - ME e VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, explanando as razões contra habilitação das empresas participantes do procedimento licitatório em tela, e ainda julgamento das impugnações apresentadas pelas empresas PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI, METTA SERVICE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA e J.N. PRADO -ME.

Em cumprimento do disposto artigo 109, da Lei nº 8666/93, bem como no disposto no item 11 do referido edital, esta autoridade recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as impugnações das empresas acima mencionada de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça foi interposta tempestivamente, com fulcro na Lei nº 8666/93, e ditames editais. Portanto, passa-se à análise do pleito.

II – RESUMO DOS RECURSOS APRESENTADOS

Aduz a concorrente **JLF ENGENHARIA EIRELI** que a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI** deve ser inabilitada por: a) Atestados de capacidade técnica apresentados não possuem similaridade com objeto licitado, b) Falta de comprovante do seguro garantia, c) Balanço patrimonial apresentado sem assinatura do contador e do responsável pela empresa.

Em impugnação ao recurso apresentado, a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI**, alegou em síntese o que segue:

No tocante à similaridade, a referida CAT tem como objeto a REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ora não há o que se discutir sobre a similaridade com o objeto licitado, mencionando ainda os ditames editais concernente ao objeto licitado.

A recorrida refuta ainda o argumento b) alegando que o edital não faz menção a comprovante de pagamento para a modalidade escolhida pela recorrida que é Seguro-Garantia,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

além desse fato, a autenticidade do documento pode ser conferida digitalmente a qualquer hora, para comprovar tal fato, caso a comissão de licitações julgasse necessário.

Por fim, com relação ao item c) reza a recorrida que não deve prosperar, pois atualmente o registro do balanço ocorre de forma digital, com assinatura digital, tanto do contador quanto do administrador, para isso na documentação, encontra-se os protocolos dos livros digitais, onde fora extraído o balanço, e os demonstrativos apresentados.

Com referência a empresa J.N. PRADO -ME, a recorrente roga por sua inabilitação por: a) falta de apresentação de índices contábeis, b) falta do contrato de prestação de serviços do engenheiro Bruno Rister, detentor do atestado técnico, c) Apresentar declaração de ME sem assinatura do contador.

Alega a recorrida referente ao item a) que a qualificação econômico-financeira das empresas optantes pelo SIMPLES, se dará pela apresentação da certidão de opção pelo SIMPLES e Declaração de Faturamento (DEFIS), conforme exigência do instrumento convocatório, documentos estes constantes no envelope de habilitação da recorrida.

Com referência ao item b), a recorrida refuta o argumento uma vez que a comprovação do vínculo do responsável técnico pode ser comprovada pela cópia da certidão expedida pelo CREA, onde consta o registro do profissional como responsável técnico, documento também apresentado no certame.

Seguindo adiante, a recorrida contrarrazoa o item c) uma vez que o edital não exige assinatura do contador na declaração de enquadramento da ME, e sim do responsável pela empresa (administrador).

No tocante a empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, alega a recorrente que sua habilitação não deve prosperar por: a) Atestados de capacidade técnica apresentados não possuem similaridade com objeto licitado, b) Contrato de prestação de serviços com engenheiro não possui firma reconhecida em cartório, c) Balanço patrimonial apresentado sem assinatura do contador e do responsável pela empresa, d) deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica -CNPJ.

A empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou impugnação ao recurso impetrado.

Com relação a empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, alega a recorrente que a mesma apresentou: a) Atestados de capacidade técnica apresentados não possuem similaridade com objeto licitado, b) Balanço patrimonial apresentado sem assinatura do contador e do responsável pela empresa.

A recorrida concernente ao item a) alega que a apresentação de atestado técnico visa demonstrar que o licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características aqueles definidos e almejados na licitação, procurando-se observar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao executado, e isso claramente foi apresentado pela empresa, inclusive com serviços de complexidade ainda maiores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Já em resposta ao item b) assim como a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI**, a recorrida argui que a partir de 26/11/2018, a JUCEMAT, passou a cobrar assinatura digital de todos os responsáveis e contadores nos balanços e outros documentos de mesmo cunho, bastando o registro digital do mesmo para que tenha validade, e ainda podendo ser conferido sua autenticidade também de forma digital, em caso de suscitação de dúvidas.

A recorrente empresa **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, questiona a habilitação da empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI**, uma vez que a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, somente CAT (Certidão de Acervo Técnico) e ainda que a Certidão de falência e concordata consta ações movidas pela própria empresa e não em desfavor da mesma.

A recorrida refutou argumentando que Lei 8.666/93 (artigo 31), bem como o edital, delimita a tal comprovação a apresentação da certidão negativa de falência, não fazendo menção a especificidade da mesma, sendo no mínimo um grave equívoco esta comissão cogitar inabilitar a empresa **PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELI** do certame, ferindo gravemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo novos critérios de julgamento posterior a publicação do edital, pondo abaixo o julgamento objetivo e afastando a busca do interesse público e da escolha da proposta mais vantajosa ao Município.

Concernente a apresentação da CAT em detrimento ao atestado de capacidade técnica, a recorrida busca guarida no instrumento convocatório, que faculta ao licitante a apresentação do atestado de capacidade técnica ou mesmo a Certidão, dessa forma argumenta ter cumprido fielmente os ditames editalícios.

III – DO MERITO

Portanto, passa-se à análise de mérito feita por esta autoridade que se manifesta nos seguintes termos:

Em apartado, no tocante as alegações das recorrentes quanto aos atestados de capacidade técnica convêm primeiramente transcrever o item 7.1.12 do referido Edital:

*7.1.12- A licitante deverá **comprovar através de documentação**, que **possui** em seu quadro permanente, na data da licitação, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR** ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de **atestado(s) ou certidão(ões)** de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que **comprove(m)** ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de **características técnicas similares** as do*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços:

a) A comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo técnico deverá atender os seguintes requisitos:

a.1) Empregado: cópia de ficha ou livro de registro de empregado registrado na DRT ou, ainda, cópia da carteira de trabalho e previdência social;

a.2) Sócio: contrato social devidamente registrado órgão competente;

a.3) Responsável Técnico: cópia da certidão expedida pelo CREA da sede da licitante onde consta o registro do profissional como RT.

a.4) Contratado: cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum; (g.n)

Ora, em análise breve do recorte acima é facilmente perceptível que o autor busca comprovar a capacidade do profissional de executar o objeto, para isso bastando comprovar que já executou obras que tenham similaridade com o objeto em tela.

Desta feita, obviamente esta comissão, não possui capacidade técnica de analisar a similaridade dos objetos constantes nos atestados ou certidões de responsabilidade técnica apresentados pelos licitantes, em virtude disso, a comissão encaminhou ao setor de engenharia e projetos desta prefeitura para emissão de parecer acerca do cumprimento do requisito editalício. O setor elaborou parecer técnico, opinado pela aceitabilidade de TODOS, os atestados e certidões apresentados, ratificando sua similaridade com o objeto da Tomada de Preços nº 001/2021.

Assim sendo, esta comissão segue orientação do corpo técnico e mantém a decisão proferida em sessão pública, validando os documentos apresentados.

No tocante a comprovação do vínculo do profissional com a empresa, o edital, conforme recorte acima, é claro ao facultar ao licitante formas diversas para comprovação, a depender da forma de contratação, e em análise detalhada dos documentos apresentados, esta comissão julga que todos os licitantes comprovaram devidamente os vínculos com seus profissionais.

Outro fato claro, explícito em edital, se da na forma da comprovação da capacidade técnica do profissional, podendo ser através de Atestados de capacidade técnica ou certidões de acervo técnico, não cabendo a esta comissão julgar a aceitabilidade desses documentos quando apresentados.

Dessa forma esta comissão julga que todas as empresas cumpriram as exigências no tocante a qualificação técnica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Passamos então a análise dos motivos recursais acerca da qualificação econômico-financeira:

É inegável que os órgãos governamentais vêm investindo em tecnologias que garantam mais agilidade e segurança aos processos anteriormente morosos, dessa feita, em relação as assinaturas manuais em documentos contábeis, foram substituídas por assinaturas digitais.

É mister afirmar, que quaisquer documentos contábeis que possui assinatura digital, através de certificados validos e confiáveis, são autênticos, desta feita, as razões da recorrente em questionar a falta de assinatura física nesses documentos não podem prosperar, do contrário, além de impor restrições desnecessárias aos licitantes, ainda iria na contramão da eficiência dos processos públicos administrativos.

Com relação a empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o instrumento convocatório dispensa tais empresas de apresentação de balanço patrimonial, em consequente também dispensa da apresentação dos índices de liquidez e solvência, devendo a mesma apresentar em substituição, o Termo de Opção pelo SIMPLES e a Declaração do SIMPLES (DEFIS), documentos este apresentado pela empresa JN PRADO ME.

Concernente a apresentação da Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, extraímos do edital:

7.1- NO INVÓLUCRO I - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados em única via mediante Carta de Apresentação (ANEXO III), todos os documentos relativos à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal, devidamente autenticados, a seguir relacionados:

[...]

7.1.19- Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, cuja data de expedição não anteceda em mais de 30 (trinta) dias da data de recebimento e abertura dos envelopes. ;(g.n)

Não pode a Comissão Permanente de licitação, criar exigências alheias ao edital, sendo assim, como evidente no texto editalício, não há menção a forma de apresentação da certidão mencionada, apenas exige que a mesma seja apresentada como prova de qualificação econômico-financeira, desta feita não pode esta comissão refutar tal documento, restando apenas a sua aceitação.

Nesta mesma seara, não deve prosperar a alegação da recorrente no sentido e exigir comprovante de pagamento do Seguro-Garantia, do instrumento convocatório extraímos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

7.1.14-Comprovante de prestação de depósito efetuado, da garantia para licitar, na importância de R\$ 4.980,06 (Quatro mil novecentos e oitenta reais e seis centavos) e prazo de validade de 90 (noventa) dias após a abertura prevista, em quaisquer modalidades previstas no artigo 56, § 1º da Lei n.º 8666/93 (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), que será restituído aos licitantes inabilitados, após a finalização do pleito licitatório.

7.1.14.1-Caso a garantia de participação for do tipo “Carta de Fiança Bancária”, deverá obedecer ao modelo constante do anexo ao presente Edital e com firma devidamente reconhecida em cartório.

7.1.14.2-No caso de opção pela garantia de participação do tipo “Seguro Garantia”, o mesmo deverá ser feito mediante entrega da competente apólice emitida por entidade em funcionamento no país, em nome da PREFEITURA, com firma devidamente reconhecida em cartório.

7.1.14.3-No caso de opção pela garantia em títulos da dívida pública, deverão tais títulos serem acompanhados de documento de autenticidade e de avaliação de resgate atualizado. **(g.n.)**

Fica claro que o edital não exige o mencionado comprovante de pagamento, desta feita, a comissão deve se abster de exigir, sobretudo pelo fato de a autenticidade do seguro-garantia poder ser consultado de forma on-line.

Sendo assim, ratificamos a decisão de habilitação de todas as empresas quanto a qualificação econômico-financeira.

A recorrente ainda questiona que a empresas VIGA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, deixou de apresentar prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Ao analisar a documentação da recorrida foi possível constatar que houve equívoco da recorrente, uma vez que tal documento se encontra no processo, pag. 324, inclusive com todos os vistos dos participantes.

Diante do explicitado, não resta dúvida que esta comissão seguiu fielmente aos ditames editalícios.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, não sendo possível a criação de novas exigências posteriores a sua publicação.**

Assim, em observância aos princípios norteadores das licitações, resta refutar as razões do presente recurso.

V- DA DECISÃO

Ante o exposto, analisada as peças recursais e tomado por base estrita observância e vinculação ao convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelas Recorrentes JLF ENGENHARIA EIRELI - ME e VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ratificando a decisão proferida em ata, mantendo **HABILITADAS TODAS AS EMPRESAS** participantes da tomada de Preços nº 001/2021.

São Pedro da Cipa-MT, 04 de março de 2021

MARCIANA DA SILVA CHERUBIM - Presidente

ELIANE GARCIA DE ALMEIDA – Secretário

ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - Membro